DELIBERAÇÃO CEE Nº. 19/89

Dispõe sobre a situação escolar de alunos da rede pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em 1989, com "déficit" de carga horária.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 2°, inciso XXVI da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista da Indicação- CEE nº 11/89, do Conselho Pleno, aprovada na Sessão Plenária de 26 de dezembro de 1989,

DELIBERA:

Artigo 1º - As escolas da rede pública estadual que, terminado o ano letivo de 1989, não completarem o mínimo previsto de carga horária nos diferentes componentes curriculares, poderão, excepcionalmente- expedir certificado de conclusão do ensino do 2º grau aos alunos concluintes desse grau de ensino.

Parágrafo único - Somente poderá ser emitido certificado ou diploma de curso profissionalizante, se a escola tiver cumprido no decorrer do curso 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para cada componente dos mínimos profissionalizantes legalmente fixados para a Habilitação Profissional.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo anterior, deverá assegurar o direito à reposição de aulas aos alunos que assim o desejarem.

Artigo 3° - A Indicação CEE n° 11/89 faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 4° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual do Educação aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foi voto vencido o Conselheiro Yugo Okida, nos termos de sua Declaração do Voto.

Abstiveram-se do votar os Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Nacim Walter Chieco e Maria Eloísa Martins Costa.

> Sala "Carlos Pasquale", em 28 de dezembro do 1989. a) Consº. Francisco Aparecido Cordão Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1588/89

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Solicita pronunciamento sobre situação de alunos da rede

pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em

1989, com déficit de carga horária

INDICAÇÃO CEE Nº 11/89

RELATORES: CONS. Maria Clara Paes Tobo, Maria Auxiliadora Albergaria

Pereira Raveli, Cleiton de Oliveira

1. HISTÓRICO:

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, através do Ofício nº 470/69, de 18 de dezembro de 1989, solicitou manifestação deste Colegiado sobre a situação de escolas da rede estadual de ensino que não conseguirão cumprir, até o término do ano letivo de 1989, o mínimo legal de carga horária previsto pela legislação.

O processo foi relatado pelo Conselheiro João Cardoso Palma Filho, cujo Parecer, apresentado na Sessão Plenária de 20/12/89, teve adiada a sua discussão por ter o Conselho Pleno julgado necessário um estudo prévio da matéria por parte de órgãos centrais da Secretaria da Educação. Na ocasião, foi marcada reunião extraordinária, para tratar do assunto, no dia 28/12/89.

O Senhor Secretário da Educação, em 27/12/89, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação o Ofício G.S. nº 4853/89, dando ciência a este Colegiado dos resultados dos estudos feitos no âmbito daquela Pasta e apresentando medidas de ordem administrativa encontradas para equacionar os problemas, exceção feita à situação de alunos concluintes do ensino de 2º grau, para a qual solicita pronunciamento deste Colegiado.

Na Sessão Plenária realizada no dia 28/12/89 , o Conselheiro João Cardoso Palma Filho, à vista da manifestação do Senhor Secretário, retirou de pauta seu Parecer.

O Conselho Pleno, após discussão da problemática, designou uma Comissão de Conselheiros para elaborar minuta de Indicação e Deliberação que consubstanciassem as conclusões a que tinha chegado.

2.APRECIAÇÃO:

2.1 - A falta de professores em determinadas escolas da rede pública estadual prejudicou o cumprimento integral da carga horária legalmente prevista para os cursos de 1° e 2°graus, no corrente ano letivo.

O problema, segundo a Secretaria da Educação, decorre da dificuldade de encontrar docentes interessados em assumir as aulas de determinados componentes curriculares, apesar dos esforços empreendidos neste sentido pelas Delegacias de Ensino. Para resolver a questão, a própria Secretaria já definiu medidas administrativas capazes de solucionar, em caráter emergencial, a situação dos alunos do 1º grau e das séries iniciais do 2º grau, determinando, para tanto, a reposição de aulas no período de 15 de janeiro a 16 de fevereiro de 1990, de acordo com minuta de Resolução enviada ao Colegiado.

No entanto, em razão das circunstâncias especiais que cercam a questão dos concluintes de cursos de 2° grau, a Secretaria houve por bem solicitar pronunciamento do CEE.

2.2 - Este Conselho Estadual de Educação não poderia omitir- se diante de problema tão grave que atinge alunos das escolas da rede pública estadual.

Sem entrar, no momento, na discussão das causas que contribuíram para que tais fatos ocorressem e que devem ser objeto de apurado estudo por esta Casa e pela própria Secretaria da Educação, entendemos ser possível solução diferenciada para a situação escolar dos concluintes do ensino de 2° grau.

Para estes, há que se buscar uma solução também emergencial, que lhes assegure o término imediato do curso possibilitando-lhes continuidade de estudos e/ou ingresso no mercado de trabalho. De outro lado, por equidade aos demais, não deve ser negado a estes alunos o direito de reposição das aulas que não tiveram.

Entendemos, portanto, que as escolas podem expedir certificados de conclusão aos concluintes de curso de 2º grau, devendo, entretanto, ser observadas condições especiais, quando se tratar de cursos profissionalizantes. Deve-se enfatizar que os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação acompanhem e avaliem os procedimentos a serem adotados pelas escolas em decorrência das decisões tomadas por este Colegiado com relação ao assunto. Os órgãos centrais (CEI e COGSP) deverão encaminhar a este Conselho, ao término do processo, relatório circunstância do sobre a reposição de aulas como um todo, contendo da dos quantitativos e qualitativos.

Tais relatórios, bem como os documentos que originaram esta Indicação servirão de subsídio para estudos aprofundados a respeito do assunto, que visem sanar as causas ou fornecer elementos que poderão contribuir para uma definição de política de recursos humanos na área da Educação.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, submetemos à consideração do Conselho Pleno o Projeto de Deliberação anexo.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria , a presente Indicação.

Foi voto vencido o Conselheiro Yugo Okida, nos termos de sua Declaração de Voto.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Nacim Walter Chieco e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão Presidente

DECISÃO DE VOTO:

Voto contrariamente, por entender que as razões ora expostas merecem uma análise profunda de todo o sistema educacional no Estado de São Paulo, principalmente no que toca à questão dos professores.

O problema do corpo docente na escola pública se arrasta há pelo menos duas décadas sem que haja uma solução definitiva. Daí o desinteresse e as dificuldades no preenchimento do quadro de professores nas diversas regiões do Estado, prejudicando sensivelmente milhares de alunos.

Apesar do esforço do atual governo em tentar resolver a questão, creio que os resultados serão pouco producentes, enquanto não houver um grande esforço de todos os segmentos educacionais na busca de solução das dificuldades cada vez mais crescentes.

São Paulo, 20 de dezembro de 1989

a) Cons. Yugo Okida